

VOTO

De início, saliento que o recurso ora em análise atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34 da Lei nº 8.443/92 e 287 do Regimento Interno do TCU, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Como efeito, melhor sorte não assiste ao Embargante quanto ao mérito, uma vez que não trouxe aos autos qualquer omissão, obscuridade ou contradição, mas unicamente argumentos já analisados numa tentativa manifesta de rediscutir a questão trazida a julgamento.

3. Consoante demonstrou-se na deliberação recorrida, em que pese o Embargante, juntamente com a sociedade empresária contratada para a execução das obras em análise na presente TC, tenha conseguido elidir o débito a ele imputado, pois restou comprovada a execução integral do objeto convencional, *não conseguiu demonstrar o cumprimento regular das normas conveniais, regulamentares e legais atinentes à situação em análise, motivo pelo qual suas contas foram rejeitadas e houve a imputação da penalidade de multa.* (Peça 31)

4. Na ocasião, frise-se, conforme elucidou e demonstrou a Unidade Técnica em seu parecer (Peça 38), todos os argumentos trazidos à lume nos embargos agora em análise foram devidamente analisados nos julgamentos anteriores, o que evidencia, indubitavelmente, que a pretensão do Embargante não é declaratória, mas sim revisional.

5. Registre-se, por derradeiro, que a via declaratória também não é adequada para a revisão de penalidade imposta, uma vez que os embargos objetivamente unicamente sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente encontrada na deliberação recorrida.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de embargos de declaração oposto pelo Sr. George Morais Ferreira para, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2012.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator